



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01537/08

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Edmilson de Assis da Silva

Interessado: Sr. Francisco de Assis da Silva

Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PENSÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Perda de Objeto. Arquivamentos dos autos.

R E S O L U Ç Ã O RC1-TC - Nº 0256/14

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da análise da aposentadoria voluntária, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-JP ao Sr. Francisco de Assis da Silva, matrícula nº 12.553-9, Guarda Municipal, lotado na Superintendência da Guarda Municipal, Resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01537/08

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Edmilson de Assis da Silva

Interessado: Sr. Francisco de Assis da Silva

Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da legalidade da aposentadoria voluntária, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-JP ao Sr. Francisco de Assis da Silva, matrícula nº 12.553-9, Guarda Municipal, lotado na Superintendência da Guarda Municipal.

O Órgão de Instrução opinou pela retificação da portaria que concedeu o ato aposentatório ao beneficiário, com a fundamentação introduzida pela EC 70/2012, bem como pela correção da planilha de cálculo proventual, adotando como base de cálculo do provento a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Devidamente notificada, a autoridade competente veio aos autos com a documentação de fls. 70/75, alegando que o referido processo perdeu seu objeto, devido ao falecimento do Sr. Francisco de Assis da Silva, conforme certidão de óbito (fl. 72), e da Sra. Francisca Iraci da Silva Xavier, única beneficiária do instituidor da pensão, cujo registro consta do Acórdão AC1-TC- 100/12 (fls. 73/74). Diante do exposto, esta Auditoria entende que o referido processo perdeu seu objeto, opinando pelo arquivamento do mesmo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **determinem** o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator